



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.729 - AM (2014/0042627-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SEBASTIÃO ARCANJO ATAIDE (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : GETÚLIO TANANTA JANUÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, sendo enfatizado pelas instâncias ordinárias a grande quantidade de drogas (quase 15 kg de cocaína), além do *modus operandi* empregado (transporte da droga dissimulada na parte submersa da embarcação).

2. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.729 - AM (2014/0042627-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : SEBASTIÃO ARCANJO ATAÍDE (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : GETÚLIO TANANTA JANUÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, interposto por SEBASTIÃO ARCANJO ATAÍDE, CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA e GETÚLIO TANANTA JANUÁRIO, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (HC n.º 0071142-45.2013.4.01.0000/AM).

Extraí-se dos autos que os ora recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, em 29.8.2013, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06 (Ação Penal n.º 1223-66.2013.4.01.3201-Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM).

Inconformada, a defesa manejou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, pugnando pela liberdade dos réus, sob alegação de falta de fundamentação em dados concretos do feito, por ausência dos requisitos autorizadores da prisão e da possibilidade de fixação de medidas cautelares. A ordem foi denegada.

Daí a presente irresignação, na qual os recorrentes sustentam que a prisão antes do trânsito em julgado da ação penal deve se revestir de natureza cautelar devidamente justificada, ponderando-se uma proporcionalidade entre a privação da liberdade e a gravidade do delito e que a prisão será considerada legítima se presentes os fundamentos do art. 312 do CPP.

Alegam que não é razoável a fundamentação do Juízo de 1º grau quanto à quantidade da droga, para a garantia da ordem pública, pois os 115.120 g (cento e quinze mil, cento e vinte gramas) de cocaína "encontram-se na posse do Estado, de modo que também não se sustenta a alegação de que a droga poderia ser comercializada entre milhares de usuários" (fl. 130).

Afirmam que a premeditação do agente deve ser valorada na fase de aplicação da pena e não em sede de prisão preventiva e que a manutenção do encarceramento em razão da ordem pública não é presumível, devendo ser demonstrada de forma concreta, ou seja, o mero receio de que ocorra uma reiteração criminosa não é suficiente para manter alguém recolhido.

Salientam que não têm qualquer intenção de se evadir do distrito da culpa e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que em nada podem prejudicar a apuração do delito, já que não poderiam coagir as testemunhas, estando todas as evidências do crime em poder das autoridades policiais.

Aduzem que a alegação rasa e pouco fundamentada, baseando-se apenas no fundamento da manutenção da prisão para se impedir a reiteração da prática criminosa ofende o princípio constitucional da não culpabilidade e o da proporcionalidade.

Requerem, ao final, o direito de responder em liberdade ao processo.

O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Hugo Gueiros Bernardes Filho, pela manutenção da decisão impugnada (fls. 151/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.729 - AM (2014/0042627-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE *IN CONCRETO*. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI*. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, pela gravidade concreta da conduta, sendo enfatizado pelas instâncias ordinárias a grande quantidade de drogas (quase 15 kg de cocaína), além do *modus operandi* empregado (transporte da droga dissimulada na parte submersa da embarcação).
2. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relator):

Pretendem os recorrentes ver reconhecida a inadequação dos fundamentos empregados para justificar os seus encarceramentos.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

In casu, eis o teor do decreto prisional - Autos n.º 1032-21.2013.4.01.3201 - Vara Única da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM (fls. 79/82):

"Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de VALDIR FLORES CHANCHARE, CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA, GETULIO TANANTA JANUARIO e SEBASTIÃO ARCANJO ATAIDE, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 33, 35, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006.

Auto de Prisão em Flagrante homologado por este Juízo em 16/08/2013 (fl. 60).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se demonstrando a presença dos requisitos para a decretação da prisão preventiva (fls. 63-69).

Antecedentes criminais acostados às fls. 72-87, à exceção do acusado GETÚLIO TANANTA JANUÁRIO, cuja pesquisa restou prejudicada tendo em vista que nos autos não consta o número de seu CPF (cf. certidão de fl. 88).

Feito o relato do essencial, delibero.

Cumprido, neste passo, aferir se é caso de converter essa modalidade de segregação da liberdade em prisão preventiva, de conceder liberdade provisória ou, ainda, de aplicar medida cautelar alternativa ao cárcere.

Essa aferição, por sinal, não encontra óbice no disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que veda a liberdade provisória aos indigitados autores do tráfico de entorpecentes. No HC 104339, por maioria de votos, o STF declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei 11.343/2006, que veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos para os crimes de tráfico de drogas. Assim, a prisão preventiva, para ser validamente decretada, reclama a presença dos requisitos e hipóteses constantes do art. 312 do CPP.

Os elementos presentemente trazidos a conhecimento denotam a ocorrência de conduta tida como delituosa (tráfico internacional de drogas, cuja pena máxima, supera 04 anos), fornecendo indício razoável da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectiva autoria.

Dos depoimentos prestados em sede policial pelo condutor, pelas testemunhas e pelos autuados, infere-se que estes transportavam, dissimulados na estrutura da embarcação, substância que o laudo de exame preliminar identificou como sendo cocaína, proveniente do exterior e destinada à comercialização.

A **quantidade de droga apreendida é expressiva, perfazendo 115.120g (cento e quinze mil, cento e vinte gramas) de cocaína**, com potencialidade para ser comercializada entre milhares de usuários, o que caracteriza **em concreto a gravidade da conduta** típica verificada, com forte e pernicioso impacto na **ordem pública**, cuja garantia é expressamente consagrada como um dos fundamentos autorizadores da constrição preventiva da liberdade (CPP, art. 312), mormente quando se considera a elevada incidência de tráfico de drogas nessa região da tríplice fronteira.

Outro aspecto digno de menção diz respeito à eficácia na aplicação da lei penal, igualmente erigida como fundamento hábil à decretação da prisão preventiva. E que apesar dos autuados afirmarem possuir residência e emprego lícitos, o fato de Tabatinga se situar em região de tríplice fronteira, impõe observar que aos autuados certamente não encontrariam nenhuma dificuldade em se locomover do território brasileiro para os dois países (Peru e Colômbia) que fazem fronteira com Tabatinga. Há, pois, uma circunstância fática potencializando o risco de malogro na persecução penal acaso a soltura seja prontamente determinada.

Embora seja certo que tal condição geográfica, por si só, não pode conduzir à necessidade obrigatória da prisão preventiva, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da presunção de inocência, é evidente que as peculiaridades do caso, que envolve crime grave, de elevada reprimenda privativa de liberdade, com indícios robustos de autoria e materialidade, justificam o risco concreto de fuga dos autuados que, facilmente, com o mero atravessar de uma fronteira seca, sem fiscalização, pode deixar o país, furtando-se à aplicação da lei penal.

Acresce que o **modus operandi concebido para garantir o êxito do transporte da droga (dissimulada na estrutura submersa da embarcação), evidencia um alto grau de premeditação**, corroborando a necessidade da prisão cautelar dos AUTUADOS como forma a impedir sua repetição de ilícitos em detrimento da sociedade.

Nesse cenário, forçoso é convir pela insuficiência e inadequação, na espécie, de qualquer das medidas cautelares alternativas à prisão, inseridas pela Lei n. 12.403/2011 no Código de Processo Penal (art. 319). De modo que, a despeito do caráter excepcional a revesti-la, a privação cautelar da liberdade avulta mesmo imprescindível para garantia da ordem da pública e da aplicação da lei penal no caso em tela.

Por outro lado, no que tange ao acusado VALDIR FLORES CHANCHARE, verifico que este, a prima facie, com base nos depoimentos constantes nos autos, não tinha conhecimento de que a droga estava dissimulada na embarcação. Conforme consta à fl. 09, malgrado o autuado fosse o comandante do comboio apreendido, aquela foi a sua primeira viagem na embarcação. Afirmou também que não estava junto do comboio quando estava parado descarregando a carga, pelo período de 03 (três) dias, em Benjamin Constant.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Válido também ressaltar que na data de 16/08/2013, foi colhido o depoimento, em sede policial, de ESLI ALVES DE FRANÇA e ZEFERINO ELIAS DA SILVA, respectivamente, despachante fluvial e o antigo comandante da embarcação. Nas declarações acostadas, os interrogados aduziram de forma uníssona que o acusado VALDIR FLORES CHANCHARE apenas assumiu o cargo de comandante da embarcação, pois ZEFERINO (antigo comandante) havia rejeitado tal encargo na data de 14/08/2013, devido a supostos problemas com o acusado CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA. Ou seja, VALDIR adentrou na embarcação às 09:00h, e após algumas horas, foi preso pela Polícia Federal.

Por fim, é mister destacar que a própria autoridade policial aduziu que o acusado VALDIR não tinha envolvimento com o caso, vejamos:

"Ouidos e a sede de Termo de Declarações (os quais acompanham os autos) ZEFERINO ELIAS DA SILVA, antigo comandante da referida embarcação, e ESLI ALVES DE FRANÇA, despachante, resta clara a não participação de VALDIR FLORES CHANCHARE na empreitada criminosa.

Segundo apurado VALDIR FLORES CHANCHARE tinha sido contratado na véspera da viagem por intermédio de ESLI ALVES DE FRANÇA para substituir ZEFERINO ELIAS DA SILVA, tendo pisado a primeira voz na embarcação Bandeirante V na manhã da data de 15/08/2013."

Do exposto:

[i] CONVERTO em prisão preventiva a prisão em flagrante de CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA, GETULIO TANANTA JANUARIO e SEBASTIÃO ARCANJO ATAIDE; e

[ii] CONCEDO liberdade provisória ao acusado VALDIR FLORES CHANCHARE, ficando o mesmo advertido de que, sob pena de revogação do benefício, deve:

- a) COMPARECER a todos os atos do processo;
- b) NÃO mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo;
- c) NÃO DEIXAR o país sem prévia comunicação a este Juízo; e
- d) COMPARECER periodicamente, a cada 30 (trinta) dias, até o último dia útil do respectivo mês, na sede desta Subseção Judiciária de Tabatinga, a fim de informar por escrito as atividades que vêm desempenhando para a garantia do sustento próprio e/ou familiar, nos termos do artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal.

Como corolário, determino que seja promovida a imediata colocação de VALDIR FLORES CHANCHARE em liberdade, se por al não estiver preso, servindo esta decisão como alvará de soltura com a exigência, sob pena de revogação da liberdade provisória, da assunção formal dos compromissos retromencionados, mediante assinatura.

Não obstante os autuados CLÁUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA, GETULIO TANANTA JANUARIO e SEBASTIÃO ARCANJO ATAIDE estejam sob custódia em decorrência da prisão em flagrante, expeçam-se mandados de prisão a ser cumprido por Oficial de Justiça, que, na oportunidade do cumprimento daquela ordem prisional, deverá também intimá-los pessoalmente, bem como cientificar a direção da Unidade Prisional de Tabatinga do teor desta decisão.

Resta prejudicado o pedido de liberdade provisória manejado pelos demais autuados nos autos nº 1071-18.2013.4.01.3201, tendo em vista às razões expostas nesta decisão.

Proceda-se à juntada de cópia da presente decisão para os autos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo inquérito policial, tão logo aporem neste Juízo, assim como, nos autos da petição criminal nº 1071-18.2013.4.01.3201 (liberdade provisória).

INTIMAR. Não havendo impugnação, arquivem-se estes autos, com baixa no sistema processual."

Foi ainda formulado pedido de liberdade, também indeferido pelo Juízo de 1º grau (fl. 16):

Fl. 104 e ss: O pedido de liberdade provisória já foi analisado e indeferido por este Juízo em 29/08/2013 (fls. 66-69), não emergindo dos novos documentos colacionados posteriormente pela DPU (comprovantes de residência e de emprego), alterações de relevo quanto ao quadro fático conducente à segregação provisória da liberdade de GETÚLIO TANANTA e SEBASTIÃO ARCANJO, a justificar a revogação da excepcional medida, constitutiva do status libertatis.

Com efeito, a despeito das condições pessoais favoráveis, o indiciado ou réu pode excepcionalmente vir a ter o direito de liberdade cerceado durante uma investigação policial/ou um processo penal, sem que isso implique constrangimento ilegal ou afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência (CF/1988, art. 6º, LVII). À validade desse cerceamento, cautelar é fora de dúvida ser necessário, para além da prova da materialidade é do razoável indicio de autoria, haver elementos demonstrando uma real situação de gravidade, com potencialidade para comprometer concretamente ao menos um destes valores albergados pelo ordenamento processual vigente (art. 312 do CPP): a) garantia da ordem pública ou da ordem econômica; b) conveniência da instrução criminal; c) efetividade na aplicação da lei penal.

Do exposto, persistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme razões expendidas na decisão de fls. 66-69, INDEFIRO, pelos mesmos fundamentos, o pedido de fl. 104.

Intime-se.

Já o Tribunal de origem, ao denegar a ordem no prévio *writ*, assim se manifestou, no que interessa (fls. 117/119):

"(...)

Dessa forma, tenho que a prisão cautelar encontra-se justificada, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, razão pela qual não vislumbro presente, no caso, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, neste aspecto, já manifestou entendimento no sentido de que mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a considerável gravidade da conduta realizada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 14kg) (HC 264.877/PB, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013), bem como de que não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado (RHC 32.736/CE, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 15/03/2013) .

Diante do exposto, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decretação d prisão preventiva dos pacientes que mereça correção pela presente ação mandamental, denego a ordem de habeas corpus."

Da leitura atenta dos autos, verifico que não é o caso de revogação da custódia cautelar, decretada especialmente para a necessidade da garantia da ordem pública, pois o Juízo de primeiro grau enfatizou que "a quantidade de droga apreendida é expressiva, perfazendo 115.120 g (cento e quinze mil, cento e vinte gramas) de cocaína", além do "*modus operandi* concebido para garantir o êxito do transporte da droga (dissimulada na estrutura submersa da embarcação), evidenciando a gravidade em concreto da conduta" (fl. 80).

Ademais, o Tribunal *a quo* enalteceu a decisão de primeiro grau, consignando que "mostra-se legítima a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, considerando-se, sobretudo, a considerável gravidade da conduta realizada, tendo em vista a grande quantidade de entorpecente apreendida (aproximadamente 14kg)", além da "gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado" (fl. 117).

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se especialmente na gravidade em concreto e no *modus operandi* do delito praticado pelos recorrentes, a fim de resguardar a ordem pública.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. INDEFERIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, PELO *MODUS OPERANDI* DOS DELITOS E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DOS ACUSADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE TEM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO TORNA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSÁRIA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade dos agentes, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos - praticados em três Estados da Federação e no exterior, por estruturada organização criminosa -, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. Precedentes.

2. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituírem a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(HC 215.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO URSO BRANCO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM ATUAÇÃO EM DIFERENTES UNIDADES DA FEDERAÇÃO. APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES E DE VALORES. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO HÁ MAIS DE QUATRO ANOS. REITERAÇÃO NA CONDUTA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA.

1. Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar – assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória – são medidas de índole excepcional, que somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação.

2. No caso presente, a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes e de valores, o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos.

3. Não obstante isso, a magistrada apontou o fato de o paciente já possuir condenação anterior pelo mesmo crime a que se vê denunciado, além de permanecer foragido há mais de quatro anos.

4. Ordem denegada.

(HC 49.225/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação dos acusados, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Confira-se, a propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal *a quo*. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócua na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. DROGAS. ARTS. 33 E 35, C/C O ART. 40, V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo dos recursos ordinários previstos nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. A prisão cautelar contém suficiente fundamentação. Ficaram devidamente demonstrados os indícios de autoria e a materialidade delitiva, bem como delineada a gravidade concreta do delito, revelada pelo *modus operandi* empregado pela organização criminosa no tráfico interestadual de drogas, e a possibilidade de reiteração criminosa, que são motivos idôneos para a decretação da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública.

3. Excesso de prazo afastado em razão da complexidade da ação penal, a justificar uma maior demora na instrução, notadamente pela grande quantidade de réus, com advogados distintos e residentes em comarcas diversas, o que enseja a expedição de cartas precatórias. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 252.563/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 18/12/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0042627-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 45.729 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010322120134013201 00711424520134010000 10322120134013201
107118201384013201 196830720134013200 711424520134010000

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEBASTIÃO ARCANJO ATAIDE (PRESO)
RECORRENTE : CLAUDIO DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
RECORRENTE : GETÚLIO TANANTA JANUÁRIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VALDIR FLORES CHANCHARE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.